

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2017 (Do Sr. André Amaral)

Art. 1º - O § 1º do Art. 2º da Medida Provisória nº 766, de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até **cento e vinte prestações adicionais**, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/120 (um cento e vinte avos) do referido saldo.”

JUSTIFICATIVA

Ampliar o tempo de 60 meses para 120 meses para pagamento do saldo remanescente após a amortização com créditos é medida que trará alento ao caixa do contribuinte que amarga quase três (3) anos de recessão econômica. O não pagamento do tributo geralmente é precedido de falta de liquidez do contribuinte para adimplemento das obrigações elementares tais como: folha de salários, insumos, energia etc. Logo, dilatar o prazo para quitação do presente parcelamento para 120 meses oportunizará ao contribuinte maior fôlego de caixa para adimplir a todas as obrigações correntes, mas em especial o programa ora em adesão e as despesas e custos operacionais necessários à sua sobrevivência.

ANDRÉ AMARAL
Deputado Federal/PMDB/PB

